



**EMENDA Nº 01 (Modificativa) – CEOF**  
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº  
37/2015, que altera o Decreto-Lei nº 82,  
de 26 de dezembro de 1966, que regula o  
Sistema Tributário do Distrito Federal e dá  
outras providências.**

Dê-se ao inciso II do art. 1º a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

II – o art. 19-A, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Parágrafo único.* O desconto de que trata este artigo condiciona-se à inexistência de débitos vencidos, relativos ao imóvel beneficiado, até a data da emissão do documento de cobrança do IPTU.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o dispositivo a ser alterado prevê a inexistência de débito até o final do exercício anterior ao do desconto. O Governo propõe estender esse prazo até o vencimento da cota única do IPTU.

No entanto, a regra proposta parece inexecutável, pois pode urgir débito relativo ao imóvel entre a data de emissão do carnê de pagamento do IPTU/TLP, que tem de ser enviado com antecedência ao contribuinte, e a data de vencimento da cota única.

Por isso, entendemos que a regra tem de ficar limitada à emissão do carnê do IPTU.

Sala das Sessões, de dezembro de 2015

**Deputado CHICO VIGILANTE**  
*Líder*

**Deputado RICARDO VALE**

**Deputado WASNY DE ROURE**